

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE Nº 1873/73

PARECER-CEE Nº 2033/73

Aprovado por Deliberação
de 10/10/1973

INTERESSADOS- LEE MAN EN - LEE HSIAO CHIEN - LEE HSIAO WU
ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de
país estrangeiro
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATORA - CONSELHEIRA MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

HISTÓRICO

O presente processo encerra três requerimentos. O primeiro, de LEE MAN EN, nascida em Taiwan, China, a 12 de fevereiro de 1.957, portadora de identidade R.G. nº 6.460.404; o segundo, de LEE HSIAO CHIEN, nascido em Taiwan, China, a 16 de junho de 1.958, portador da carteira de identidade R.G. nº 6.460.751; o terceiro, de LEE HSIAO WU, nascido em Taiwan, China, a 17 de fevereiro de 1.960, portador da carteira de identidade R.G. nº 6.460.752.

Os três requerentes são filhos de LEE MING SIANG e de dona LEE LU MING GNO, domiciliados e residentes nesta Capital, à Rua Solon, nº 62.

Fizeram o curso primário de seis séries na Escola Tyochiu, em Taiwan - China.

Em continuação: 1- LEE MAN EN fez, no Ginásio Tashu, em Kaoh-Siung, duas séries do curso ginásial.

Currículo da 1ª série: Saúde; Chinês; Inglês; Matemática; História; Geografia; Biologia; Música; Artes; Trabalhos Manuais; Educação Moral; Educação Física; Educação em grupo.

Na 2ª série o mesmo currículo, sendo "Biologia" substituída por "Física" e "Química", e acrescentadas "Introdução à Profissão" e Curso Selecionado".

2- LEE HSIAO CHIEN completou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série;

3- LEE HSIAO WU fez o 1º semestre da 1ª série.

Os requerentes solicitam revalidação dos estudos feitos no estrangeiro e matrícula, respectivamente, na 8ª, 7ª e 6ª séries do 1º Grau.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61 e na jurisprudência firmada por este Conselho. A documentação satisfaz às exigências vigentes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer que os estudos realizados na China por:

1 - LEE MAN EN

2 - LEE HSIAO CHIEN

3 - LEE HSIAO WU, são equivalentes aos realizados no Brasil, a nível de conclusão, respectivamente:

1 - de 7ª série de 1º grau

2 - de 6ª série de 1º grau

3 - de 5ª série de 1º grau

podendo ser, portanto, convalidados a matrícula na série subsequente e os atos escolares praticados no corrente ano.

A Escola que os acolheu, deverá providenciar, se já não o fez, a adaptação em Língua Portuguesa e em outras disciplinas, como História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, de acordo com o currículo adotado, nos termos da Resolução CEE nº 19/65.

São Paulo, 27 de agosto de 1.973

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

PROCESSO-CEE N° 1873/73

PAEECER-CEE N° 2033/73

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, José Conceição Paixão, e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 03 de Setembro de 1.975

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relator
Presidente